



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 822/2006**

Assunto: Solicita dispensa de emissão de documentos fiscais.

Conclusão: Pelo indeferimento.

A parte interessada, acima qualificada, através de seu procurador legalmente constituído, senhor XXXXXXXXXXXXXXX, solicita à Secretaria da Fazenda a dispensa de emissão de documentos fiscais para remessa de material didático utilizado para complementar os diversos cursos administrados pela requerente, neste Estado.

Informa que o referido material é composto de Pastas, Apostilhas e Folhetos Promocionais, acrescentando já haver obtido o mesmo benefício através do Processo DRT-1 Nº XXX, de 1980, sem, no entanto, fazer a indicação de qual Unidade da Federação concedeu-lhe o benefício, sendo, possivelmente, o Estado de São Paulo, onde é domiciliado o requerente. Tampouco fez juntada ao processo de cópia do mencionado feito, de modo a subsidiar o exame da questão.

Matéria semelhante já foi objeto de análise nesta Secretaria da Fazenda, materializada através dos Pareceres DATRI/SEFAZ nºs 178, 179 e 180, de 28 de setembro de 2000.

Com efeito, naquela ocasião esta unidade da Secretaria da Fazenda emitiu posicionamento sobre pleito formulado por contribuintes do Estado de São Paulo, relacionado, não com a dispensa pura e simples da emissão de documento fiscal, mas relativo à emissão de uma única Nota Fiscal para documentar “simples remessa”, tendo como destinatária a EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para acobertamento de remessa de publicações destinadas a divulgação de assuntos técnicos, culturais, científicos, profissionais, comerciais ou industriais.

Tais remessas, em sua origem, estavam beneficiadas com Regime Especial concedido por aquele Estado, tendo sido solicitado ao Estado do Piauí a sua anuência aos procedimentos adotados, tendo em vista tratar-se de produtos beneficiados por imunidade tributária relacionada ao IPI e ao ICMS, os quais seriam distribuídos gratuitamente a empresas, pessoas físicas interessadas e anunciantes.

O problema no caso enfocado, conforme nosso entendimento, dizia respeito ao grande volume de documentos fiscais que teria de emitir para acobertar a remessa dos impressos para os diversos destinatários.

Sensível aos problemas apontados pela empresa, a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí anuiu ao Regime Especial concedido por São Paulo, aceitando a emissão de Nota Fiscal única para acobertamento da totalidade dos impressos a serem distribuídos no seu território.

Já o pleito *sub examine* não encontra respaldo na legislação tributária estadual para o seu atendimento. *Primus*, por não haver qualquer indicação que nos leve à convicção de que os produtos são amparados pela imunidade tributária relacionada ao IPI e ao ICMS; *secundus*, por absoluta falta de supedâneo legal que autorize a circulação de mercadorias em operações interestaduais, sem o acobertamento de documentos fiscais idôneos, conforme inteligência, respectivamente, do § 5º do art. 8º do Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997, e do art. 13 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, a seguir transcritos, *verbis*:

**Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997:**

“Art. 8º.....  
.....



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 822/2006**

§ 5º Em relação aos produtos cujas operações sejam imunes de tributação, a emissão dos documentos fiscais poderá ser dispensada, mediante prévia autorização dos Fiscos estadual e federal.” (GN)

**Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970:**

“Art. 13. Em casos especiais a emissão da Nota Fiscal poderá ser dispensada pela autoridade fiscal, quando se referir a operações realizadas na respectiva unidade da Federação, por estabelecimento não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados.” (GN)

Desse modo, salvo melhor juízo, e por entendermos inviável o atendimento do pedido formulado pelo contribuinte, opinamos pelo indeferimento.

É o parecer. À consideração superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, em Teresina, 31 de maio de 2006.

**EDIVALDO DE JESUS SOUSA**  
**Auditor Fiscal – Mat. 002240-3**

De acordo com o parecer.  
Encaminhe-se ao Superintendente da Receita, para providências finais.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
**Diretor/UNATRI**

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se ao contribuinte.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
**Superintendente da Receita**